



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12, 02, 2001
C	Rubrica

309

Processo : 10820.002736/97-73  
Acórdão : 203-06.899

Sessão : 07 de novembro de 2000  
Recurso : 111.792  
Recorrente : AUTO POSTO ORIVAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

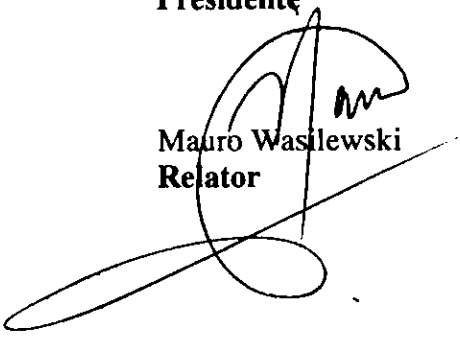
PIS – a) AÇÃO JUDICIAL – OBJETO DIVERSO DO ALEGADO – INADIMISSIBILIDADE – A liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, declarando ilegal e inconstitucional a Portaria que estabeleceu o regime de substituição tributária (distribuidoras) nas operações com combustíveis, não exime os postos revendedores do pagamento de tal exação. b) A declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 fez a contribuição continuar sendo disciplinada pelas LC nºs 07/70 e 17/73. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
AUTO POSTO ORIVAL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10820.002736/97-73**  
**Acórdão : 203-06.899**

**Recurso : 111.792**  
**Recorrente : AUTO POSTO ORIVAL LTDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma :

"A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Em seu recurso, a Contribuinte diz que o período de tempo estava coberto por Mandado de Segurança; que fora ilegal e injurídica a exação; que a União deveria admitir a insustentabilidade do PIS; que o Poder Jurídico não pode criar modelos abstratos e exorbitar o seu poder; que está exercendo seu poder de inordinação; que a exigência do PIS ofende a lei e os princípios do Direito; e requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.002736/97-73  
Acórdão : 203-06.899

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Poder Judiciário declarou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 238/84, no sentido de derrubar o regime de substituição tributária, mas a própria sentença indicou que os impetrantes deveriam recolher o PIS em razão de seus próprios faturamentos.

Então, diferentemente do que diz a peça recursal, não é o direito de não recolher a contribuição que está abrangido na liminar do Mandado de Segurança, mas a vedação à substituição tributária, que era feita pelas empresas distribuidoras de combustível.

Por outro lado, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, obviamente, a contribuição continuou a ser disciplinada pela Lei Complementar original, a de nº 07/70.

Quanto ao lançamento, o mesmo obedeceu as regras das LC nºs 07/70 e 17/93, portanto, afigura-se correta a alíquota de 0,65% sobre o faturamento e não 0,75% sobre a receita bruta, como estabelecido nos DL mencionados, declarados inconstitucionais.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
MAURO WASILEWSKI